



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Civil Pública Cível
0001005-21.2022.5.11.0013

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2022

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho

REQUERIDO: RIBEIRO E TORRES LTDA. - ME

ADVOGADO: PAULO DIAS GOMES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ACPCiv 0001005-21.2022.5.11.0013
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: RIBEIRO E TORRES LTDA. - ME

DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada por Ministério Público do Trabalho contra IJRIBEIRO CONSTRUÇÃO LTDA., aduzindo que, em 28/10/2022, recebeu notícia de fato, autuada ante o recebimento de denúncia anônima de irregularidades trabalhistas praticadas pela empresa ré, no que tange a embaraço ao direito de voto (modalidade de assédio eleitoral), conforme relato abaixo:

"Empresa I J Ribeiro Construções Ltda - Terceirizada da Amazonas Energia - (Vila Novo Remanso em Itacoatiara) liberou os funcionários para votarem no primeiro turno das eleições de 2022 com todas as despesas pagas (passagens transportes etc) Já agora no segundo turno das eleições só querem liberar no domingo 30.10.2022 e que os funcionários paguem todas as suas despesas".

Relata que, em consulta ao site da Amazonas Energia, constatou-se que a empresa reclamada foi contratada para a realização de obras do Programa Luz Para Todos (Programa de eletrificação Rural), mantendo empregados em diversos municípios do Estado do Amazonas.

Afirma que, em contato telefônico com a gerente da empresa, Sra. Edilene Lima, esta informou que todos os empregados são contratados no município de Manaus e levados para as frentes de obra, residindo provisoriamente nos alojamentos da empresa.

Aduz que, em sede de audiência administrativa, a empresa recusou-se a firmar Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho. Na mesma ocasião, a inquirida informou que, de fato, forneceu transporte aos empregados no primeiro turno das eleições, mas o motivo foi para que eles viessem ao município de Manaus para o recebimento de salários. Informou que não teria fornecido transporte para fins de viabilizar o direito de voto. Informou que, independentemente do domicílio

eleitoral dos trabalhadores, iria liberá-los para folga exclusivamente no domingo (30.10.2022), quando estes poderiam votar.

Informa que, questionada pela Procuradora do Trabalho oficiente em relação aos trabalhadores que não teriam a sua disposição transporte público no domingo, por haver localidades em que os ônibus intermunicipais só funcionariam de segunda a sábado, a empresa alegou não ter obrigação de fornecer tal transporte, o que, inclusive, seria suposto crime eleitoral.

Menciona que, em pesquisa ao site do TRE-AM, constatou-se que o Sr. Radyr Gomes de Oliveira, Diretor da Amazonas Energia, concorreu ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 e que, justamente neste pleito eleitoral de primeiro turno, a empresa reclamada, que presta serviços a partir de vultosos contratos para a Amazonas Energia, aceitou liberar os seus trabalhadores e arcar com o transporte para o Município de Manaus, viabilizando o seu direito de voto.

Argumenta que a liberação dos empregados apenas no domingo (30.10.2022), exatamente na data do pleito eleitoral, na prática, inviabilizará o exercício do direito de voto, porque a empresa tem por atividade a realização de obras na zona rural dos municípios do interior do Estado do Amazonas, mantendo empregados em alojamentos provisoriamente a sua disposição, em locais nos quais estes não têm domicílio eleitoral. Desse modo, a depender do município em que o empregado esteja trabalhando, é completamente inviável que o empregado seja liberado no dia do pleito e possa chegar em seu domicílio eleitoral a tempo.

Alega que, como a empresa, em sede de audiência administrativa, nesta sexta-feira (28.10.2022), recusou-se a regularizar sua conduta e promover a devida liberação dos trabalhadores no sábado (amanhã), mostra-se indispensável a concessão de tutela de urgência para viabilizar o seu exercício de direito de voto.

Nesses termos, requer que a empresa reclamada seja compelida a fornecer transporte a todos os trabalhadores alojados em obras do Estado do Amazonas que não conseguirem acessar o transporte público, viabilizando a sua chegada a cada um dos domicílios eleitorais a tempo de exercer seu direito de voto.

DECIDO

Às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais, muitas notícias como a que se apresenta têm sido divulgadas e investigadas para que sejam fortemente combatidas.

O assédio eleitoral é conduta gravíssima e atentatória ao exercício da democracia.

O exercício do voto, retomado há pouco tempo quando se fala de história da democracia de um país, deve ser estimulado por si, e não pela consequência a quem estimula. Em análise da questão, o prof. Ronaldo Lima dos Santos resume bem:

“Trata-se de uma liberdade de autodeterminação política de cada pessoa. O exercício do direito de voto, porém, pressupõe a garantia de outras liberdades e direitos fundamentais, igualmente consagradas na Constituição Federal de 1988, como a liberdade de locomoção (art. 5º, XV), a liberdade de trabalho (e de não trabalho no dia da votação), a liberdade de consciência (art. 5º, VI), a garantia da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), a liberdade de crença (art. 5º, VI), do direito à sua convicção política (art. 5º, VIII) e da liberdade partidária (art. 17, caput), pois a pluralidade de partidos políticos representa a diversidade política e social da própria sociedade brasileira. O trabalhador, como cidadão brasileiro, deve ter efetivada a sua garantia constitucional de exercer a sua escolha e o seu direito de voto em conformidade com todas as liberdades acima enunciadas, uma vez que é um ser dotado de dignidade humana e autodeterminação em todas as suas relações sociais, inclusive nas relações de trabalho, onde devem ser preservados e resguardados os seus direitos fundamentais. O trabalhador que estiver em atividade profissional regular no dia da eleição tem direito a ausentar-se para exercer o seu direito de voto, não podendo o empregador criar embaraço ao empregado, seja não o liberando para a votação, seja convocando-o para o trabalho com o intuito de provocar a abstenção do trabalhador no pleito eleitoral (art. 297, Código Eleitoral).”

Nesse contexto, é certo que a tutela inibitória se faz necessária, já que espontaneamente a empresa insiste em não compreender seu papel no jogo

democrático: dar liberdade efetiva aos seus empregados, já sujeitos ao poder diretivo na relação laboral, já hipossuficientes e vulneráveis econômica e juridicamente, para que exerçam plenamente o direito que é individual e absoluto, e que não tem qualquer relação com o vínculo empregatício ou o desenvolvimento da atividade da empresa. Aliás, como bem lembrado pelo Parquet, a empresa ré mantém contratos de elevados valores com concessionária de energia elétrica, e a isso corresponde também uma responsabilidade perante a Sociedade.

Assim, estando preenchidos os requisitos do art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, aplicável por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85, em conjunto com o art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo na demora), defiro a tutela de urgência, para determinar à empresa ré:

1. abster-se, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer atos ou condutas que, por meio de assédio moral/eleitoral, discriminação, violação da intimidade ou abuso do poder diretivo, busquem coagir, intimidar, ameaçar e/ou influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com os demandados (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores);

2. não criar qualquer impedimento ou embaraço para que todos os seus empregados exerçam o sufrágio nos dias, horários e locais de votação respectivos, notadamente no pleito do dia 30/10/2022, devendo proporcionar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto (inclusive mediante adequação das escalas de trabalho e de viagens de seus trabalhadores), vedada a exigência de declaração da intenção de voto do trabalhador para tanto, obrigando-se o réu, no prazo de 2 (duas) horas do deferimento da liminar, a comprovar a liberação de trabalhadores para deslocamentos no próprio dia 29/10/22;

3. veicular, em até 02 (duas) horas da intimação da decisão que deferir a tutela de urgência, vídeo em todas os sites e perfis em redes sociais (pessoais, profissionais e institucionais) dos réus e nos grupos de WhatsApp e Telegram usados para comunicação com os trabalhadores, cujo teor deve restringir-se à fiel leitura, por preposto do réu, do dispositivo da decisão liminar do Juízo, esclarecendo as obrigações impostas ao réu liminarmente, mantendo sua publicação até, pelo menos, a data de 31/10/2022, com comprovação imediata do cumprimento nestes autos.

Também deverá ser elaborado comunicado escrito, como mesmo teor, devendo ser divulgado:

(3.1) em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 31/10/2022, inclusive;

(3.2) na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 31/10/2022, inclusive;

(3.3) em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

(3.4) em divulgação nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes;

(3.5) por Whatsapp, individualmente, para todos(as)os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho.

4. Aos trabalhadores que não tiverem tempo hábil, após ser cientificado pela empresa sobre a liberação para o exercício do direito de voto, de acessar o transporte público intermunicipal (fluvial ou terrestre) para chegar em seu domicílio eleitoral a tempo de exercer o direito de voto, deverá a reclamada fornecer transporte às suas expensas, do município de prestação de serviços ao domicílio eleitoral, com chegada em tempo de acessar o respectivo colégio eleitoral.

Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações referidas acima, fica estipulada multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, incidindo a multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento. Eventuais multas aplicadas deverão ter destinação conforme art. 13 da Lei nº 7.347/85, a ser indicada na fase de execução.

Intime-se a ré desta decisão, com urgência, por Oficial de Justiça, utilizando dos meios permitidos por lei para conferir agilidade à intimação.

Intime-se o autor da decisão.

MANAUS/AM, 29 de outubro de 2022.

PALLYNI FELICIO REZENDE
Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: PALLYNI FELICIO REZENDE - Juntado em: 29/10/2022 00:42:33 - abedd71
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO:01671187000118
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/22102900215637100000025225428?instancia=1>
Número do processo: 0001005-21.2022.5.11.0013
Número do documento: 22102900215637100000025225428